

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015 (nº 2.114/2011, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB-BA): Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

- Deputado Felipe Maia (DEM-RN): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Edison Lobão (PMDB-MA): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

- Senador Esperidião Amin (PP-SC): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera (Lei Orlando Brito).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre isenção tributária para importação de equipamentos fotográficos.

Estudo do Veto nº 21/2022

21.22

TEXTO VETADO	<p>Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2015</p> <p><i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i></p> <p><i>Art. 1º Ficam isentos da incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.</i></p> <p><i>(ver documento, para o texto completo)</i></p>
ASSUNTO	Isenção tributária para importação de equipamentos fotográficos
EXPLICAÇÃO	O Deputado Lúcio Vieira Lima, em Parecer apresentado à CFT, propôs Substitutivo que ampliou o rol de beneficiados e deu à norma caráter autorizativo. O Deputado Felipe Maia, em Subemenda Substitutiva apresentada à CCJC, restabeleceu o caráter impositivo da norma. Em seu Parecer de Plenário , o Senador Esperidião Amin ofereceu uma emenda de redação, que deu ao diploma o nome de Lei Orlando Brito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em contrariedade ao interesse público, ao instituir o benefício fiscal de caráter não geral, sem apresentar a estimativa trienal do impacto para o exercício do início da vigência dos benefícios e para os dois anos seguintes, tampouco as medidas compensatórias necessárias, as metas e os objetivos que designariam o órgão gestor responsável por seu acompanhamento. Dessa forma, o benefício acarretaria renúncia de receita, em violação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 124, no art. 125 e nos incisos II e III do caput do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.</p> <p>Ademais, há contrariedade ao interesse público, uma vez que a isenção de imposto de importação de produto abrangido pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM que não esteja grafado como Bens de Informática e Telecomunicações - BIT e Bens de Capital - BK e que não esteja amparado por outro mecanismo de exceção à Tarifa Externa Comum - TEC poderia constituir violação das regras do Mercosul, passível de contestação pelos Estados partes do bloco. Nesse sentido, apenas alguns dos produtos classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07 e 90.10 estariam abrangidos pela Decisão do Conselho do Mercado Comum de nº 08/2002.”</p> <p>Ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia.</p>